

O REI ESTÁ MORTO, VIVA A DUQUESA: A CANDIDATURA DE D. CATARINA AO TRONO DE PORTUGAL EM 1580

Catarina Monteiro
UNIVERSIDADE DE ÉVORA

RESUMEN

Neste trabalho, analisaremos a fundo as *Allegações de direito*, documento jurídico fundamental para a defesa dos direitos de pretensão ao trono da infanta-duquesa D. Catarina, tendo em vista as questões de género nele abordadas. Escrito no contexto da crise sucessória portuguesa de 1578-1580, o documento apresenta exemplos legais, citações de autores vários, argumentos e contra-argumentos adequados à defesa da causa da duquesa de Bragança. Apesar de esse não ser o problema maior da sua candidatura, a questão de género pairava sempre que se debatia os direitos da infanta-duquesa. Contudo, as *Allegações* apresentaram argumentos bastante válidos que transformavam aquele que poderia ser um problema – o facto de D. Catarina ser mulher – numa vantagem, uma vez que não haveria impedimentos no seu acesso ao trono.

Palavras clave: Portugal, 1580, D. Catarina, Género, *Allegações*.

ABSTRACT

In this paper, we intent to analyze in depth the *Allegações de direito*, a fundamental legal document for the defense of the rights of claim to the throne of the infant D. Catarina, regarding the gender issues addressed in it. Written in the context of the Portuguese succession crisis of 1578-1580, the document presents legal examples, quotes from various authors, arguments and counter-arguments suitable for defending the cause of the Duchess of Bragança. Although this was not the most concern problem with her candidacy, the gender issue hovered whenever the rights of the Infant were debated. However, the *Allegações* presented very valid arguments that turned what could be a legal problem – the fact that D. Catarina was a woman – into an advantage, since there would be no impediments to her access to the throne.

Key words: Portugal, 1580, D. Catarina, Gender, *Allegações*.

Introdução

A questão da crise sucessória portuguesa (1578-1581) foi já muito debatida pela historiografia nacional e internacional, existindo, inclusive, uma multiplicidade de documentação (publicada e inédita) para este período. Também as candidaturas dos vários pretendentes foram estudadas com mais ou menos profundidade, dando-se destaque às de Filipe II de Espanha e de D. António, prior do Crato. Contudo, a candidatura de D. Catarina, infanta portuguesa e duquesa de Bragança, parece ter sempre permanecido em segundo plano e, por isso, pensamos que deve ser analisada segundo novas perspectivas.

Filha da duquesa D. Isabel e do infante D. Duarte, irmão do rei D. João III, D. Catarina era neta do 4º duque de Bragança, D. Jaime, e do rei D. Manuel I. Nas-cida e criada na corte régia, casou em 1563 com o futuro 6º duque de Bragança, D. João, e foi candidata ao trono de Portugal durante a crise sucessória desencadeada pela morte sem herdeiros de D. Sebastião (e, posteriormente, D. Henrique). Durante todo este período de perturbação política, tal como os outros pretendentes, D. Catarina recorreu às várias armas de que dispunha para ser eleita rainha de Portugal, munindo-se do direito de representação e de outras estratégias (como a correspondência) para a argumentação a seu favor.

A revisitação dos textos jurídicos referentes à candidatura da infanta-duquesa, assim como a análise de algumas das cartas que a mesma escreveu (e que se escreveram sobre ela), permitirão demonstrar o seu empenho em tomar posse da Coroa portuguesa, o que reflecte uma participação muito activa na vida política ibérica.

Contudo, um dos textos jurídicos fundamentais referentes à candidatura da infanta-duquesa – as *Allegações de direito que se ofereceram ao muito alto & poderoso Rei Dom Henrique nosso Senhor na causa da sucessão destes Reinos por parte da Senhora Dona Catarina sua sobrinha filha do Ifante dom Duarte seu*

*irmão a 22 de Outubro de M.D.L.XXIX*¹, doravante abreviadas para *Allegações* – demonstram uma preocupação em deixar claro que o género de D. Catarina não era factor de exclusão da sua pretensão ao trono.

Assim, neste trabalho, analisaremos a fundo as *Allegações* tendo em vista as questões de género nela abordadas.

1. 1578-1580: contextos socio-políticos

«[n]tendei que] os filhos dos duq[ue]s de barga[n]sa pode[m] erdar castella [e] ninhô dos gra[n]des pode[m] ter esta pretênsio[n]ão senão fore[m] os vosso[s]².

Foi com este tom de aviso que D. Catarina reembrou a sua filha, D. Serafina, duquesa de Escalona e marquesa de Villena, da possibilidade da sua linhagem poder, um dia, tomar posse da coroa de Filipe II. A recordação da importância política de que usufruía a casa de Bragança durante os anos da união dinástica entre Portugal e Espanha (1580-1640) foi repetida e reafirmada antes, durante e depois deste período. A razão para tal era simples: no trono da união, poderia ter-se sentido a infanta de Portugal e duquesa de Bragança, D. Catarina, avó daquele que seria, mais tarde, o futuro rei restaurador, D. João IV.

Como é sabido, a conjuntura portuguesa de 1578-1580 é caracterizada por uma crise dinástica que levaria o reino a ser governado por uma linhagem espanhola. Quando D. Sebastião desapareceu em Alcacer-Quibir, D. Henrique tornou-se rei e decidiu convocar cortes para se decidir o futuro do trono, uma vez que não se previa a sua descendência directa. É neste contexto que surgem seis candidatos à coroa portuguesa: D. Catarina de Bragança, D. António, prior do Crato³, Filipe II de Espanha⁴, Manuel Filiberto, duque de Saboia⁵, Rainúncio Farnese, duque de Parma⁶, e Catarina de Médicis (excluída quase logo à partida).

1. Afonso de Lucena e Félix Teixeira, *Allegações de direito que se ofereceram ao muito alto & poderoso Rei Dom Henrique nosso Senhor na causa da sucessão destes Reinos por parte da Senhora Dona Catherina sua sobrinha filha do ffante dom Duarte seu irmão a 22 de Outubro de M.D.L.XXIX, Almeirim, Antônio Ribeiro e Francisco Correia, 1580.*

2. Archivo Histórico de la Nobleza [AHN], FRIAS,C.24:D.119-121: «Dós cartas dirigidas por la infanta Catalina a su hija la marquesa Serafina de Portugal sobre assuntos particulares y otra carta dirigida al Marqués de Villena».

3. Filho (considerado ilegítimo) do infante D. Luís, e, assim, sobrinho do rei.

4. Filho da infanta D. Isabele, por isso, sobrinho de D. Henrique.

5. Filho da infanta D. Beatriz, e, por isso, também ele sobrinho de D. Henrique.

6. Filho de D. Maria de Parma, irmã de D. Catarina de Bragança.

De todos eles, apenas dois candidatos conseguiram orquestrar as suas influências de maneira a construir uma sólida base jurídica que os apontasse como legítimos herdeiros do trono português, desenhando um palco de debate entre juristas: D. Catarina e Filipe II. A propósito desta matéria, muita tinta correu entre os apoiantes de um e outro candidato, sempre delinquento as diferenças entre as duas candidaturas. É certo que:

«As questões que substancialmente as separavam eram duas: a preferência atribuída à linha sucessória em detrimento do grau de parentesco, varonia e primogenitura por parte de D. Catarina e a forma como a coroa se deferia»⁷.

Contudo, uma vez que D. Catarina era mulher (e apesar de esse não ser o problema maior da sua candidatura⁸), a questão de género estaria sempre presente e poderia fazer alguma diferença no momento de decidir qual dos dois netos de D. Manuel se tornaria rei de Portugal.

2. As allegações de Direito

2.1. Aspectos formais

Impresso em Almeirim, em Fevereiro de 1580, mas não inédito, o texto jurídico de maior relevância para a candidatura de D. Catarina corresponde a 128 folios (cerca de 256 páginas, excluindo o texto preliminar), repletos de exemplos legais, citações de autores vários, argumentos e contra-argumentos adequados à defesa da causa da duquesa de Bragança. São elaboradas cinco questões (e respectivas respostas) e quatro ilações, em que se discorre sobre os direitos da filha de D. Duarte à coroa portuguesa.

A obra foi composta por Afonso de Lucena e Félix Teixeira, auxiliados por António Vaz Cabaço e Luis Correia, e subscrita por um conjunto de doutores da Universidade de Coimbra: Jaime de Moraes, Manuel Soares, Rui Lopes da Veiga, Cristóvão João, Luís de Basto de Brito, Álvaro de Andrade, Francisco Rebelo, Gonçalo Gil e Pedro de Alpoim⁹.

7. Mafalda Soares da Cunha, «A questão jurídica na crise dinástica», em José Matosso, (dir.), *História de Portugal*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, vol. 3, p. 467.

8. Cf. ibidem, p. 468.

9. Cf. os seus pareceres em Afonso de Lucena e Félix Teixeira, *Allegações de direito...*, op. cit., ff. 126v-128r. A decisão de angariar (quase em massa) pareceres dos membros da

Lucena e Teixeira eram desembargadores da Casa de Bragança e «nesta causa saõ procuradores da senhora dona Catherina»¹⁰. Na realidade, Afonso de Lucena era uma figura bastante próxima dos duques. Além de ter sido requisitado pela duquesa na questão sucessória, enquanto seu secretário, também participou nas negociações dos casamentos dos filhos de D. Catarina, inclusive nas tentativas falhadas de matrimonio do futuro duque, D. Teodósio II. Tal valeu-lhe, anos mais tarde, várias mercês como forma de gratidão «pelos serviços prestados na defesa jurídica da sua candidatura»¹¹. É por isso altamente provável que tenha sido a própria infanta-duquesa a encorajar e financiar as *Allegações*¹².

Não surgindo uma dedicatória explícita, tomamos como tal a parte do título em que se escreve: «ao muito alto & muito poderoso Rei Dom Henrique nosso Senhor»¹³. Contudo, como induzido pela estrutura interna do documento, que veremos adiante, é como sugerido por Sousa Costa,

«toda essa imensidate de doutrinas, critérios, juízos e legislações vêm à barra para convencer, não El-Rei D. Henrique I de Portugal, mas El-Rei Filipe II de Espanha, do direito da «Senhora Dona Catarina, Duquesa de Bragança», na sucessão do trono português»¹⁴.

Certo é que foi a D. Henrique que, a 22 de Outubro de 1579, foi oferecida a versão final deste texto, ainda sem ter passado pela imprensa.

Na realidade, em circulação desde 1579, a versão manuscrita desta obra percorreu as cortes europeias (não só a espanhola e a francesa¹⁵, onde havia também uma candidata ao trono português, ainda que esta não fosse incluída na lista de pretendentes *de facto*¹⁶), tendo sido multiplicada por várias mãos. Assim,

Universidade de Coimbra, concordantes com a posição brigantina, poderá ter partido da própria candidata, mas esta é ainda uma hipótese a averiguar.

10. *Ibidem*, f. 128r.

11. Mafalda Soares da Cunha, *A Casa de Bragança (1560-1640). Práticas senhoriais e redes clientelares*, Lisboa, Editorial Estampa, 2000, p. 416.

12. Esperamos ter a confirmação de testa hipótese brevemente.

13. Afonso de Lucena e Félix Teixeira, *Allegações de direito... op. cit.*, rosto.

14. Sousa Costa, *Dona Catarina Duquesa de Bragança. Rainha de Portugal à face do Direito*, Lisboa, Academia das Ciências / Fundação da Casa de Bragança, 1958, p. 236.

15. A crise sucessória portuguesa teve um forte impacto na academia jurídica francesa, despertando o interesse de vários autores a participar no debate. Cf. Joaquim Verissimo Serrão, *Os juristas de França e a crise dinástica portuguesa de 1580*, Coimbra, s. n., 1958.

16. Referimo-nos à rainha-mãe de França, Catarina de Médicis.

existem cópias espalhadas pelos arquivos de Portugal, Espanha¹⁷ e França (que inclui uma tradução latina¹⁸) com o mesmo propósito: difundir a argumentação de D. Catarina na sua pretensão à Coroa.

Importa também referir que as *Allegações* foram objecto de uma redição tardia, traduzida em latim, com um intento claro. Foi em 1641 que, num prelo parisiense, (re)surgiu uma obra legitimadora da Coroa de D. João IV, suspeitada nos direitos sucessórios que tivera a sua avó, D. Catarina, em 1580. Mais do que apenas mencionar a sua existência, esta redição resgatou a argumentação usada pela infanta-duquesa na sua pretensão ao trono aquando da crise dinástica, revelando a importância que este texto teve na época.

Evidenciamos, por isso, a necessidade de reanalizar esta obra com estes contextos assentes.

No que respeita à estrutura interna, não nos alongaremos no tema, uma vez que este foi já analisado em profundidade por Fernanda Paixão Pissurno¹⁹. Referimos apenas que o texto foi organizado em cinco questões (e respectivas respostas) e quatro ilações, levando à conclusão geral. Uma vez que o nosso enfoque é a questão de género, abordaremos apenas alguns dos tópicos do documento²⁰.

2.2. O género de D. Catarina

A lei e a intelectualidade feminina

A questão de género é abordada muito cedo nas *Allegações*. Das cinco perguntas colocadas, a segunda dedica-se à possibilidade das «fêmeas ser admitidas aa sucessoram destes Reinos»²¹. Na resposta a esta questão, como nas outras, são primeiramente apresentados os argumentos contra a hipótese colocada e, depois, a

17. É no Archivo General de Simancas [AGS] que está guardado o original deste texto: AGS, Patronato Real, 51-8.

18. Esta encontrase na Biblioteca Municipal de Besançon, Coleção Chifflet, ms. 75: *Allegationis Juris pro serenissima D. dominâ Cathérina, ducissa Brigantiae, circa successionem regni Portugallie 1580.*

19. Cf. Fernanda Paixão Pissurno, *As Allegações da duquesa de Bragança para herdar a Coroa portuguesa: justiça e política na Península Ibérica*, Rio de Janeiro, s. n., 2016; *Idem*, «Gênero e poder na crise sucessória portuguesa de 1578-1580: breves notas sobre a candidatura de D. Catarina, duquesa de Bragança», *Revista Ars Historica*, 13, 2016, pp. 44-61.

20. Para um resumo do texto jurídico, cf. Fernanda Paixão Pissurno, *As Allegações da duquesa de Bragança*, op. cit., pp. 40-52.

21. Afonso de Lucena e Félix Teixeira, *Allegações de direito...*, op. cit., f. 19v.

argumentação favorável à mesma, terminando com uma conclusão benéfica à tese que se pretende provar.

A fundamentação que contraria a eventualidade da sucessão feminina em Portugal começa por escudar-se na teoria jurídica: «Porque conforme a direito as femeas não podem ser admittidas a officios publicos, nem podem ter jurisdiçam, ou administraçam da Republica»²². Tal é justificado pelo facto de que:

«parece prejudicial a Rep[ublica] & pouos della serem governados por femeas em quem pella maior parte faltam fortaleza, constancia, prudencia, & liberalidade [...] as quaes virtudes sao proprias dos Reis & muy necessarias nelles, para defendrem, governarem, & augmentarem seu Reinos»²³.

Portanto, para provar a impossibilidade legal das mulheres sucederem no trono, um dos argumentos centrou-se na suposta incapacidade intrínseca (mais do que legal) para governar, expondo o pensamento vigente da época em que este texto foi produzido, defendemos.

Esta é a primeira passagem diferenciadora de género (no que respeita às características intelectuais) que atesta a desadequação das mulheres para ocuparem o cargo mais distinto da monarquia: o de rainha reinante. Ainda no mesmo capítulo, surge um segundo problema associado à governação feminina que poderia pôr em causa o bem comum. Uma vez no poder, as mulheres arriscariam «casar com pessoas indignas do tal casamento, & dignidade Real»²⁴, manchando, desta forma,

«a nobreza do sangue & casa Real em afrota do Reino, & dos Grandes delle, [...] & em vituperio dos filhos, que nascendo de tal casamento hão de succeder na Coroa: o que tudo he contra o bem comum»²⁵.

São apresentados mais alguns indícios (num total de sete) de que, legalmente, a sucessão feminina é impraticável. Contudo, os contra-argumentos que sustentam a capacidade governativa feminina são substancialmente em maior quantidade, demonstrando, com clareza, o objectivo primordial da obra.

A primeira linha de contestação refere que as mulheres podem ser admitidas à sucessão dos reinos, uma vez que «o mesmo provaõ em termos de direito na soccessão de quaesquer outros Reinos»²⁶. Em primeiro lugar porque esta é entendida como «hera[n]ça do Rey vltimo possuidor»²⁷, ligando-se com o argumento *jure hereditario* que caracteriza toda a base da defesa dos direitos da infanta-duquesa²⁸. Este primeiro pensamento é concluído com a explicação de que «nestes Reinos não há lei particular, ou custume, que exclua as femeas da successam delles»²⁹ e, por isso, «podem a ella ser admittidas conforme as regras da successam hereditaria».

Em segundo lugar, «ponderam os doutores muitos lextos nos quaes se faz mençam de femeas Rainhas, Condessas, & outras que tiueram semelhantes dignidades»³⁰, ou seja, os próprios texto jurídicos, em que os autores das *Allegações* se refugiam, apresentam casos legais (e reais) de sucessões femininas. Mais adiante, compreende-se que este protótipo argumentativo irá dar lugar a toda uma narrativa que expõe variadíssimos exemplos de mulheres nas cabeças das monarquias europeias, a começar logo no reino vizinho.

Escreve-se que, em Espanha, está já assente que «as femeas filhas dos Reis»³¹ podem e são «admittidas á successam dos Reinos per morte de seus pais ultimos possuidores delles»³², como provam as crónicas e a cronologia régia espanhola: em Castela, D. Urraca sucede a D. Afonso, seu pai, e D. Joana (dita a Louca) a D. Isabel (a Católica), sua mãe; em Navarra, D. Joana, mulher de D. Filipe, sucede a D. Henrique, seu pai, D. Branca a Carlos III, e, por fim, D. Leonor a D. João II³³. Contudo, nestes reinos, também se admite a sucessão feminina pela via transversal, como aconteceu com mulheres que sucederam aos seus irmãos (D. Ormisenda, D. Usenda/Odisinda, D. Elvira, etc.), sendo que os casos mais recentes apresentados se reportam a D. Isabel a Católica, (antecedida pelo meio-irmão Henrique IV) e D. Joana, em Navarra, que tornou a coroa de D. Carlos I, seu tio.

²² *Ibidem*, f. 19v.
²³ *Ibidem*, f. 20r.
²⁴ *Ibidem*, f. 20r.
²⁵ *Ibidem*, f. 20r.

²⁶ *Ibidem*, f. 21v.
²⁷ *Ibidem*, f. 21v.
²⁸ Sobre esta questão, cf. Mafalda Soares da Cunha, «A questão jurídica...», op. cit., pp. 467-468.

²⁹ Afonso de Lucena e Félix Teixeira, *Allegações de direito...*, op. cit., f. 22r.
³⁰ *Ibidem*, f. 22v.
³¹ *Ibidem*, f. 23r.
³² *Ibidem*, f. 23r.
³³ Cf. *ibidem*, ff. 23r-23v.



A possibilidade de sucessão por via transversal também era admitida em Inglaterra, onde Eduardo VI fora sucedido pela meia-irmã, D. Maria, que, por sua vez, seria sucedida por D. Isabel, «que hoje Reina»³⁴, todos filhos de Henrique VIII. Tendo em conta estes casos, esta hipótese permitiu que, no tempo da formalização do contrato matrimonial quattrocentista de D. Beatriz, filha de D. Fernando, com D. João I de Castela, se declarasse que «norrerendo a ditta Iffante seu filho, ou filha, lhe socedesse nestes Reinos qualquer irmã sua, que hi ouvesse filha legitima do dito Rey dom Fernando»³⁵. Esta defesa é sustentada com outros exemplos, desde D. Teresa, mãe de D. Afonso V, utilizando-se uma carta deste último como forma de encerrar a questão:

«[que] se em algú te[m]po acontecer, o [que] Deos não mande [que] o Príncipe [...] falleça antes de meu passamento deste mu[n]do, & fique[m] filhos, ou filha, legitimamente nascidos, [que] aquelles, ou aquella herde os ditos meus Reinos de Portugal, & dos Algarues, & não outro algum meu filho ou filha»³⁶.

Portanto, e apesar de não se estar a pôr em causa a ordem sucessória («se não trata aqui se as femeas na sucessão destes Reinos precedem aos barões em algum caso, ou se há sempre de ser per elles precedidas», deixa-se bem claro que:

«as femeas saõ habiles para a dita sucessam, & pode[m] a ella ser admittidas assi per direito comun, [...] como per leis, & custumes dos Reinos [...], como també[m] por estar assi declarado particularmente per muitos Reis passado, & per bastantes documentos»³⁷.

Assim, as mulheres poderiam ser chamadas a governar os reinos, mas tal não significava que o poderiam fazer em lugar dos homens, como é explicitado. Aliás, o privilégio de se servirão continuava a pesar e, assim, se fosse necessário escolher entre um homem e uma mulher, optar-se-ia por preferir um descendente masculino. No entanto, tal revelar-se-ia muito útil para a defesa de D. Catarina, como veremos mais adiante.

Porém, os contra-argumentos a favor da sucessão feminina continuam, desta vez respondendo directamente às opiniões contra, sendo que destacaremos apenas alguns.

Um dos primeiros refere que «ouue sempre & ha hoje em dia muitas femeas, em que se acham em summa perfeição as virtudes da prudencia, fortaleza, constancia, & liberalidade»³⁸, como foi demonstrado nos pontos anteriores. Além disso, estas características eram «muito mais certas nas femeas que descendem da casa Real, assi pelo sangue de que procedem, como pella criaçam, & doutrina que tem»³⁹, como seria o caso da infanta-duquesa, descendente de reis e criada em espaços regios desde que nascera.

Retorquindo ao argumento que as mulheres poderiam escolher um mau casamento e, por isso, contribuir para a desordem do bem comum,

«isto nem se há de presumir [...] nem he justo que se cuite (sendo cousa tam incerta) com tam certo detrimento, como he tirar geralmente aas femeas o direito que tem de socceder [...] porque também há outros meos de que os poucos podem, & deuem vvar para atalhar tal casamento, & aos inconvenientes que delle se seguem ordenando que a femea que socceder no Reino não case sem conselho dos Estados, ou dos Grandes»⁴⁰.

Por outras palavras, o facto de existir a eventualidade da futura rainha escolher um mau casamento não deve ser impossibilitador de a mesma suceder no trono, uma vez que existiriam formas de prevenir tal acontecimento, pelo que esse também não era um argumento válido para impedir a sucessão feminina.

Outra defesa inválida seria a exclusão da dita sucessão por vias transversais, visto que

«per leis, como per custumes [...] soccederam sempre as femeas trasversais nos Reinos, como se appol[hou] sup[ra] [...] pelo que seria absurdo, & falso entender as ditas palavras de maneira, que fosse te[n]çam dos Estados excluir as femeas trasversais da dita successam»⁴¹.

34. Ibidem, f. 24r.

35. Ibidem, f. 24R. Itálico nosso.

36. Ibidem, f. 25v.

37. Ibidem, ff. 26r-26v.

38. Ibidem, f. 27v.

39. Ibidem, f. 28.

40. Ibidem, ff. 28r-28v.

41. Ibidem, f. 28v.

D. Catarina enquanto D. Duarte: o direito de representação e a prerrogativa de varão

A contra-argumentação continua, relativamente à questão segunda, mas é necessário recordar que o cerne do problema passa por saber se D. Catarina, enquanto mulher e representando o pai, D. Duarte, teria precedência na sucessão em relação a Filipe II, varão, mas representante da mãe, D. Isabel⁴². Para tal, a última Questão apresentada nas *Allegações* é decisiva.

A Questão Quinta consolidada quase a totalidade da argumentação utilizada desde a Questão Primeira, isto é, encerra a defesa jurídica da infanta-duquesa com uma súmula da discussão apresentada. Aqui, é tomado como certo que:

1º - «Os pouos do Reino [...] não podem eleger Rey em quanto ouver parente algum que descendã do sangue Real»⁴³;

2º - «As femeas saó habiles para serem admittidas á successam destes Reinos»⁴⁴;

3º - «O beneficio da representação há lugar na successam destes Reinos, assim como per direito comu[m] está col[n]cedido nas heranças»⁴⁵;

4º - este beneficio é admittivel «quando os sobrinhos pretendem socceder a el Rei seu thio irmão de seus pais, sem auer outro irmão do mesmo Rei, que corra com elles»⁴⁶.

É este o edifício jurídico da candidatura de D. Catarina.

Assim, quando na última questão se procura debater «Se as femeas nesta successam representam a seus pais com as prerrogatiua de barão?»⁴⁷, prova-se, em primeiro lugar, que:

«o beneficio de representaciam está per direito geralmente concedido aas femeas, & aos barões, para que por elle hüs, & outros represente a seus pais, & mãis, [...] soccedendo em todo o direito que elle ouueram de ter (se foram viudos) na successam, de que se trata»⁴⁸.

mas

«não auendo o tal cusutume, ficaua a successaõ daquelles Reinos em ou per qual quer outra via, [...] aquie que ha de ser preferido posto que não nascesse, nem fosse gerado primeiro, assi tambem na linha colateral sera auido por primogenito, & terá o direito de Primogenitura na successam»⁴⁹,

⁴² Sobre o beneficio da representação, cf. *ibidem*, ff. 32r-51r.

⁴³ *Ibidem*, f. 19v.

⁴⁴ *Ibidem*, f. 31v.

⁴⁵ *Ibidem*, f. 51r.

⁴⁶ *Ibidem*, f. 68r.

⁴⁷ *Ibidem*, f. 68v.

⁴⁸ *Ibidem*, f. 111v.

⁴⁹ *Ibidem*, f. 71v.

⁵⁰ *Ibidem*, f. 71v.

⁵¹ *Ibidem*, f. 104v.

⁵² *Ibidem*, f. 111v.

Portanto, «a filha pelo beneficio de representação há de representar seu pai na successam destes Reinos com a prerrogatiua de barão, para q[ue] a si soceda em todo seu direito»⁴⁹, herdando dos seus ascendentes e tios (paternos ou maternos), «a mesma parte, que elles ouueram de leuar, se foram viuos»⁵⁰.

É na Ilação Quarta que todos estes argumentos se tornam claros. Um deles prende-se explicitamente com a questão de gênero: «se o Infant dom Duarte pai da senhora dona Catherina viuera mais que el Rei nosso senhor, por ser barão tinha direito de socceder a sua Alteza, & de excluir a Empereatriz sua irmãa, & seus descendentes»⁵¹, ou seja, o privilégio da masculinidade revelava-se fundamental para a precedência da infanta-duquesa ao trono, em relação a Filipe II.

Primogenitura: uma (não) questão

Contudo, ainda que a infanta-duquesa representasse o seu pai (varão), um outro problema continuava a preter-la em relação a Filipe II: o da idade e, consequentemente, o da primogenitura. As *Allegações* vinham provando que, no caso da sucessão, os dois géneros estariam em pé de igualdade (excluindo-se o privilégio varonil). Por isso, a defesa do monarca espanhol poderia argumentar que, apesar de D. Catarina representar um homem e Filipe II uma mulher, este era mais velho do que a infanta-duquesa e, assim, teria mais direito a herdade a coroa. Porém, e antecipando este problema, o texto refuta este argumento, ainda que de forma algo confusa:

«na successam tem o primeiro lugar, ou seja por razão de maioridade, ou per qual quer outra via, [...] aquie que ha de ser preferido posto que não nascesse, nem fosse gerado primeiro, assi tambem na linha colateral sera auido por primogenito, & terá o direito de Primogenitura na successam»⁵²,

mas

«não auendo o tal cusutume, ficaua a successaõ daquelles Reinos em termos de direito commun, segundo o qual, em quanto ha descenden-



tes posto que sejaão femeas, não se pode co[n]siderar direito de primogenitura nos collaterais»⁵³.

Por outras palavras, se a sucessão estivesse a ser disputada por descendentes directos de D. Henrique, isto é, se D. Duarte e D. Isabel fossem filhos do rei, então, a mão de Filipe II seria a primogenitura e, por isso, a candidata mais apta. Uma vez, porém, que estava em causa a sucessão por representantes e, por isso, por via transversal (descendentes não directos da figura reinante), o princípio da primogenitura não seria aplicado, prevalecendo a prerrogativa de varão, ao invés:

«se o Iffante dom Duarte, & a Emperatriz dona Isabel foram filhos del Rei nosso senhor [D. Henrique], a senhora dona Catherine perten[cia] hoje a sucessam de Sua[...] Alteza sem controv[er]sia alg[uma], por representar ao Iffante seu pai, que por ser barão foro o primogenito de sua Alteza, & tinha o primeiro lugar de sua sucessam, & direito de excluir a Emperatriz dha irmã [...] assi tambem (não tendo sua Alteza filhos) necessariamente se segue, que o dito Iffante seu irmão, se fora viuo, por ser barão ouera de ter o primeiro lugar de sua sucessam [...] & per col[n]seguinte fica claro que a senhora dona Catherine tem o proprio direito do dito Iffante seu pai pelo beneficio de representacām»⁵⁴.

Assim, «Mostrase como a senhora dona Catherine, por ser agnata⁵⁵ del Rei nosso senhor, precede em sua sucessam ao Catolico Rei dom Felipe [...] porquel conforme a direito os agnatos se preferem aos cognatos⁵⁶, na sucessam de seu parentes»⁵⁷. Aliás, a infanta-duquesa exclui o monarca espanhol, porque «não deixade ser agnata nem por ser femea [...] nel[m] por ser casada»⁵⁸ e, por isso, mesmo que ela não usasse em seu favor o beneficio da representação, continuava a ser preferida em relação a Filipe II. Tal como no caso de ter de se escolher entre uma «femea agnata do defundo, & hum barão seu cognato, a femea ha de ser preferida ao tal barão»⁵⁹.

As conclusões argumentativas continuam e terminam, finalmente, numa que não fora apresentada ao longo do texto: o facto de D. Catarina ser preferida «por ser natural destes Reinos, & soccedendo nelles, os conseruar per sis»⁶⁰. Apesar de fortalecerem este tópico (que não desenvolveremos aqui mas que optámos por destacar), os autores foram rapidamente explícitos: «Porque o maior mal que pode acontecer a qualquer Republica, he vir a ser sogeita a Rei, & senhor estrangeiro»⁶¹. Com a argumentação encerrada, o texto finda-se com a subscrição dos vários doutores de Coimbra a que já fizemos referência.

Algumas conclusões

«[...] e pesouos que] vos le[m]bre sempre que[m] sois [el] do[n]de vides [e] que[n] nige[m] a como os filhos dos duques de barga[n]sa»⁶².

Como se pôde observar, D. Catarina marcou com grande seriedade a sua posição enquanto candidata ao trono. Tendo consciência das limitações que poderiam ser apontadas ao seu género nesta matéria, compreende-se, por isso, que as *Allegações batallaram* fortemente nesta questão, procurando todos os argumentos possíveis para a defender.

Primeiro, colocaram-se os direitos sucessórios masculinos e femininos ao mesmo nível, afirmando a possibilidade das mulheres receberem a coroa, permitindo, assim, que D. Catarina, enquanto mulher, pudesse suceder a D. Henrique, uma vez que outros casos havia na Europa em que algo semelhante acontecera. Depois, o benefício do direito de representação veio dar-lhe os privilégios dos varões (o que demonstra que, de facto, os géneros não estavam no mesmo nível, apesar de ambos poderem aceder aos tronos). Assim, D. Catarina passou a ser uma mulher que representava um homem. Contudo, mesmo que optasse por não beneficiar do direito de representação, o facto de descender por via masculina (agnata) dar-lhe-ia sempre uma posição privilegiada em relação aos descendentes por via cognata.

Desta forma, o facto de ser mais nova que Filipe II não a renegava para segundo lugar, uma vez que, ao não ser descendente directa do rei, o princípio da primogenitura não era aplicado numa primeira instância, sendo ultrapassado,

53. *Ibidem*, f. 112r.

54. *Ibidem*, f. 112v.

55. Descendente por via masculina.
56. Descendente por via feminina.

57. *Ibidem*, f. 115r.

58. *Ibidem*, f. 115r.

59. *Ibidem*, f. 116r.

60. *Ibidem*, f. 122r.
61. *Ibidem*, f. 122v.
62. AHN, FRIAS,C.24,D.119-121.



neste caso, pelo da varonia. Logo, estando D. Catarina no lugar do pai e o monarca espanhol representando a mãe, a primeira precedia o segundo.

Por fim, e ainda que não se revelasse um factor de género, a vantagem de ser portuguesa permitia-lhe fechar a argumentação sem qualquer dúvida a seu favor.

Fontes

ARQUIVO HISTÓRICO DE LA NOBLEZA, FRIAS,C.24,D.119-121: «Dos cartas dirigidas por la infanta Catalina a su hija la marquesa serafina de Portugal sobre asuntos particulares y otra carta dirigida al Marqués de Villena»

BIBLIOTECA MUNICIPAL DE BESANÇON, Coleção Chifflet, ms. 75: *Allegationis juris pro serenissima D. domina Catherine, ducissa Brigantiae, circa successionem regni Portugalliae 1580.*

LUCENA, Afonso de; TEIXEIRA, Félix, *Allegações de direito que se offereceram ao muito alto & poderoso Rei Dom Henrique nosso Senhor na causa da sucessão destes Reinos por parte da Senhora Dona Catherine sua sobrinha filha doiffante dom Duarte seu irmão a 22 de Outubro de M.D.LXXIX.* Almeirim, António Ribeiro e Francisco Correia, 1580.

Bibliografia

COSTA, Sousa, *Dona Catarina Duquesa de Bragança. Rainha de Portugal à face do Direito*, Lisboa, Academia das Ciências / Fundação da Casa de Bragança, 1958.

CUNHA, Mafalda Soares da, «A questão jurídica na crise dinástica», em José Mattoso, (dir.), *História de Portugal*, Lisboa, Editorial Estampa, 1997, vol. 3, pp. 465-472.

— *A Casa de Bragança (1560-1640). Práticas senhoriais e reções clientelares*, Lisboa, Editorial Estampa, 2000.

PISURNO, Fernanda Paixão, *As Allegações da duquesa de Bragança para herdar a Coroa portuguesa: justiça e política na Península Ibérica*, Rio de Janeiro, s. n., 2016.

— «Gênero e poder na crise sucessória portuguesa de 1578-1580: breves notas sobre a candidatura de D. Catarina, duquesa de Bragança», *Revista Ars Historica*, 13, 2016, pp. 44-61.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *Os juristas de França e a crise dinástica portuguesa de 1580*, Coimbra, s. n., 1958.